

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 746.548.5/2-02

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: AUTOS Nº 583.053.2006.136514-2

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – 14ª VFP/SP

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR, já qualificada nos autos, representada pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos do recurso em epígrafe, proveniente de ação sob rito ordinário, proposta por AUDÍLIA PEREIRA E OUTROS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com o v. acórdão de fls., interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 188 e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo:

- a) a juntada aos autos das razões de recurso, que seguem anexas;
- b) a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões recursais;
- c) o recebimento do presente recurso, com a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenchidos estão todos os requisitos de sua admissibilidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DANILO BARTH PIRES

Procurador do Estado
OAB/SP nº 169.012

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: AUDÍLIA PEREIRA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 746.548.5/2-02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PRIMEIRA INSTÂNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – AUTOS Nº 583.053.2006.136514-2 – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se, em apertada síntese, de ação movida por pensionistas de falecidos policiais militares, objetivando o pagamento de diferenças de pensão em razão de anterior ordem concessiva em mandado de segurança.

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo julgou o pedido procedente, a ora recorrente interpôs apelação e, em decisão monocrática, o Desembargador relator negou provimento ao referido recurso.

Contra a r. decisão monocrática, a ora recorrente agravou, sendo que a 10ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, além de negar provimento ao recurso, condenou a Autarquia e o Procurador do Estado oficiante nas penas por litigância de má-fé.

Assim, **o objeto do presente Recurso Especial é tão somente a reforma do v. acórdão no tocante à aplicação das penas por litigância de má-fé.**

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Por disposição expressa contida no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, cabe Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência à disposição de lei federal, hipótese da primeira alínea, e quando der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Ambas as hipóteses se encontram presentes no caso telado.

No v. acórdão, ora combatido, a matéria objeto do mérito do presente recurso foi abordada pelo Tribunal *a quo* quando aplicou os arts. 14, III e IV, 17, VII, e 18 do CPC e 32, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, em clara interpretação divergente de outros tribunais, como adiante se verá.

Portanto, mostra-se configurado no presente caso o prequestionamento da matéria federal objeto do presente recurso especial.

Ainda, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão que motivou a sua interposição é definitiva, por unanimidade e de última instância.

III – DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

A - Da violação aos arts. 14, III e IV, 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil e 32, parágrafo único, da Lei federal nº 8.906/94 (art. 105, III, “a”, da CF).

O tribunal local aplicou a pena por litigância de má-fé nos seguintes termos:

“O voto é pelo desprovemento do agravo interno, condenada a CBPM e o advogado Dr. xxx, OAB/SP nº xxx, solidariamente, pela litigância de má-fé, com base nos arts. 14, II e IV, 17, VIII, e 18 do CPC e art. 32, § único, da LF nº 8.906/94, a pagar às autoras indenização que fixo em 20% do valor corrigido da causa, multa de 1% do mesmo valor e honorários advocatícios de R\$ 500,00 para cada autora, em acréscimo àqueles fixados na sentença.”

Ocorre que a ora recorrente apresentou diversos fundamentos para que a decisão monocrática fosse revertida, não havendo como entender que ela e o Procurador do Estado oficiante possam ter litigado de má-fé.

A doutrina e a jurisprudência a respeito da litigância de má-fé exigem o dolo da parte em causar prejuízo, o que, por óbvio, não existiu no presente caso.

Pois bem.

Sempre adstritos ao princípio da legalidade, a ora recorrente e respectivo Procurador não têm liberdade para reconhecer a procedência do pedido deduzido na petição inicial, ainda que a jurisprudência aplicável ao presente caso esteja consolidada em favor das ora recorridas.

Conforme já alegado em embargos de declaração, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado editou-se a Portaria GPJ 02/2006, que, dentre outros, dispensa **apenas** a interposição do recurso especial e/ou extraordinário nos casos como o presente:

“D) fica autorizada a elaboração de justificativa simplificada de interposição de RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO nos casos abaixo referidos, desde que ausentes outros pontos controvertidos, formais e processuais, que recomendem a oferta de recurso, bem como inexistência de cumulação de pedidos não previstos nesta Portaria:

[...]

17. Pensão por morte – 100% da totalidade dos proventos do servidor falecido no cargo efetivo em que se deu o falecimento (art. 40, § 7º, da CF).”

Assim, como não existe a dispensa do agravo interno, a ora recorrente teve que **obrigatoriamente** esgotar todos os recursos ordinários, o que incluiu o referido agravo interno, no julgamento do qual foi aplicada a pena por litigância de má-fé.

Frise-se ainda que o mandado de segurança impetrado pelos ora recorridos não produziu efeitos patrimoniais pretéritos, ou seja, ajuizada a ação de conhecimento, a ora recorrente não podia mesmo reconhecer o pedido deduzido na petição inicial (Súmula nº 271 do STF).

Como se vê, a ora recorrente e o respectivo Procurador não litigaram de má-fé, mas apenas esgotaram os recursos ordinários, **em estrito cumprimento a dever legal**.

Mas não é só.

O Procurador do Estado oficiante jamais poderia ter sido condenado solidariamente com a ora recorrente, pois não promoveu a “lide temerária” prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94.

Ao contrário, o Procurador do Estado apenas cumpriu com seu dever legal, inclusive de acordo com a Portaria GPJ nº 02/2006 acima referida.

Frise-se ainda que a ressalva do art. 14, parágrafo único, do CPC também é aplicável aos advogados públicos, conforme decidido na ADIn 2.652-6, julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação para, sem redução de texto, emprestar à expressão ‘ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB’, contida no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, interpretação conforme a Carta, a abranger advogados do setor privado e do setor público.” (in www.stf.gov.br)

Dessa forma, não se apresenta possível a condenação solidária do advogado no processo em que foi reconhecida a litigância de má-fé, devendo eventual responsabilidade ser apurada mediante ação própria, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

Clara está, assim, a violação dos referidos dispositivos das leis federais – Código de Processo Civil e Estatuto da Advocacia – pelo Tribunal local, pois inaplicáveis ao caso concreto, diante da evidente inexistência de dolo da ora recorrente ou mesmo do Procurador do Estado, que recorreram apenas por dever de ofício.

O provimento do presente recurso especial é mesmo de rigor.

B - Da interpretação divergente de outro tribunal – arts. 14, III e IV, 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil e 32, parágrafo único, da Lei federal nº 8.906/94 (art. 105, III, “c”, da CF).

Existem diversos acórdãos divergentes ao prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Apenas a título de exemplos, vejamos os seguintes, todos juntados em cópia ao presente recurso:

“AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

[...]

2. A condenação prevista no art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.

[...]”

REsp 756885 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2005/0075774-2

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

DJ 17.09.2007 p. 255

(in www.stj.gov.br, g.n.)

No referido acórdão, o Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de dolo para configurar a má-fé, o que, conforme já alegado, não existiu no presente caso concreto.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. As hipóteses de litigância de má-fé estão enumeradas, taxativamente (*numerus clausus*), no art. 17 do Código de Processo Civil. 2. Não se verificou, in casu, a litigância de má-fé do Município embargante, pois ausente o dolo. 3. [...]”

2008.001.46529 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

DES. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/08/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
(in www.tjrj.gov.br)

Também não configura má-fé a defesa de teses contrárias à jurisprudência, exatamente o caso destes autos, conforme também decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Pedido de pagamento de complementação da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Sentença que julgou procedente o pedido. [...] 4. **Defesa de teses improcedentes não configura litigância de má-fé, eis que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.** 5. Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento.”

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 13/08/2008 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

2008.001.37913 - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa
(in www.tjrj.gov.br, g.n.)

Da mesma forma, a interposição de recursos legalmente previstos, tal como o agravo do art. 557, § 1º, do CPC interposto pela ora recorrente, não pode mesmo configurar a má-fé.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR A OMISSÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO, RELATIVA À ANÁLISE DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, QUE VAI ANALISADO E DESPROVIDO POR NÃO SE CONFIGURAR NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. **O tão só manejo de recursos legalmente previstos não se configura litigância de má-fé.** Imprescindível o caráter procrastinatório ou temerário do agir do litigante. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA, ENTRETANTO, NEGARAM PROVIMENTO AO PEDIDO

DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Embargos de Declaração Nº 70020081204, Décima Quinta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos,
Julgado em 25/07/2007
(in www.tjrs.gov.br, g.n.)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DÉBITO IMPUTADO À ANTERIOR ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DO ALCALDE ANTECESSOR OU DE CRISE FINANCEIRA QUE NÃO EXIME A MUNICIPALIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO - **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 18 DO CPC)** - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

A simples interposição de recurso não configura a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil, razão por que não há que se condenar o recorrente ao pagamento de multa ou indenização, mormente se inexistem elementos suficientes a configurar abuso por parte do litigante a ensejar tal penalidade.

Número do processo: 1.0000.00.290290-6/000(1)
Relator: PEDRO HENRIQUES
Data do Julgamento: 13/09/2002
Data da Publicação: 11/02/2003
(in www.tjmg.gov.br, g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido, ou seja, a interposição de recurso “por dever de ofício” não configura a má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 16, 17, IV e VII, 18 E 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

4. A multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII, e 18 da Lei Adjetiva pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador da parte recorre por dever de ofício.

[...]

AgRg no Ag 570545/RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2003/0215169-7
Ministro JOSÉ DELGADO (1105)
T1 - PRIMEIRA TURMA
DJ 06.12.2004 p. 203
(in www.stj.gov.br, g.n.)

Bem demonstrada a atual divergência jurisprudencial, também por esse fundamento o provimento do presente recurso especial é de rigor.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante das considerações acima expostas e da inequívoca afronta à legislação federal apontada, bem como da divergência jurisprudencial, requer a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR que seja recebido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se pronunciem Vossas Excelências sobre a aplicação dos arts. 14, III e IV, 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil e 32, parágrafo único, da Lei federal nº 8.906/94 ao presente caso, para que seja **afastada a condenação nas penas por litigância de má-fé, o que inclui o acréscimo de honorários advocatícios fixados pelo Tribunal local**, reformando-se, nessa parte, o v. acórdão, tudo como medida da melhor aplicação do Direito. Caso este Colendo Superior Tribunal de Justiça assim não entenda, o que se admite apenas por argumentação, **alternativamente** a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR requer, também pelas razões já expostas, especialmente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.652-6, que seja o presente recurso especial conhecido e provido para que seja **afastada a condenação “solidária” do Procurador então oficiante**, também como medida da melhor aplicação do Direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DANILO BARTH PIRES
Procurador do Estado
OAB/SP nº 169.012

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.166 – SP
(2009/0211236-0)**

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CBPM

PROCURADOR: DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S)

AGRAVADO: AUDÍLIA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MOYSES FLORA AGOSTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CBPM) agrava de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

PENSÃO. Policial militar. Limite constitucional. Art. 40, § 7º, da CF, e art. 126, § 5º, da CE. O recálculo determinado em mandado de segurança a partir da impetração deve ser estendido, nesta ação ordinária, ao período anterior à impetração, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência. Recurso oficial e da CBPM a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido, com sanção pela litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente.

Procrastinação. Sanção imposta à agravante e ao advogado. 1. Procrastinação. O art. 17, VII, do CPC se contenta com o fato objetivo da procrastinação, isto é, com a interposição de recurso sem fundamento de que decorre o intuito manifestamente protelatório, impondo à outra parte maior espera e ao Tribunal, uma decisão inútil, em desrespeito à máquina judiciária já tão sobrecarregada. A Fazenda admite que a resistência apresentada não encontra eco na lei nem na jurisprudência; a protelação é manifesta e a questão foi bem enquadrada no art. 17. – 2. Sanção. Advogado. Solidariedade. O advogado exerce sua função com independência e é responsável único pela estratégia processual e pelas manifestações trazidas aos autos, como deflui do art. 31 da LF nº 8.906/94; a mesma independência se exige do advogado integrante de departamento jurídico

ou órgão de assessoria jurídica público ou privado, nos termos do art. 4º do Código de Ética. Se ao advogado, e só a ele, cabe decidir sobre a postulação em juízo, não pode ele eximir-se da responsabilidade pessoal pelos rumos dados ao processo. O art. 17 fala em “litigante”, mas dele não se dissocia o advogado, por cuja mão o litigante se manifesta e por quem o recurso foi apresentado e que é responsável por seus atos na forma do art. 32 da LF nº 8.906/94. Infração ao art. 14, III, do CPC. Solidariedade do patrono bem reconhecida. – 3. Advogado. ADI 2132-DF A ADI nº 2132-DF deu interpretação ao § único do art. 14, que se refere unicamente ao inciso V do mesmo artigo. A decisão agravada não tem fundamento nesse artigo. Entendimento que não se aplica ao caso dos autos. – Condenação da Fazenda e do Dr. xxx, Procurador do Estado, pela litigância procrastinatória. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, III e IV, 17, VII, e 18 do CPC e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

Afirma, em síntese, que não houve litigância de má-fé, sobretudo porque, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, existe norma que dispensa somente a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não tendo o procurador liberdade para reconhecer a procedência do pedido.

Defende, ainda, a impossibilidade de condenação solidária do Procurador do Estado por litigância de má-fé, visto que esse apenas cumpriu com o seu dever legal.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o entendimento de que o acórdão recorrido contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, não ficando evidenciada nenhuma inobservância a normas legais ou divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente ratifica os argumentos deduzidos no recurso especial, ressaltando o conteúdo absolutamente genérico da decisão agravada.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 02/09/2013.

Decido.

Assiste razão à agravante.

No caso vertente, o Tribunal de origem, por considerar protelatório o agravo regimental interposto contra a decisão que, monocraticamente, negou seguimento

ao recurso de apelação, condenou a CBPM e o Procurador do Estado, solidariamente, por litigância de má-fé, a pagar às autoras **indenização** fixada em 20% do valor corrigido da causa, **multa** de 1% sobre o mesmo valor e **honorários advocatícios** de R\$ 500,00 para cada autora, em acréscimo àqueles fixados na sentença (fl. 150).

Ressalto, inicialmente, em relação aos pressupostos necessários para aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC, que “a utilização de recurso legalmente previsto para fins de deduzir pretensão recursal de forma fundamentada não caracteriza litigância de má-fé, sem que esteja efetivamente constatada alguma das condutas processuais censuradas no referido dispositivo processual” (**REsp 1.249.356/RS**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., **DJe 31/08/2011**).

No tocante à indenização, prevalece nesta Corte o entendimento de que, “na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo” (**REsp 1.331.660/SP**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, 4ª T., **DJe 11/04/2014**).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA.

PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. PENHORA *ON-LINE*. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

[...]

4. No que concerne à indenização devida à parte prejudicada pelo comportamento processual malicioso, indenização essa prevista no artigo 18, *caput*, segunda parte e § 2º, do Código de Processo Civil, cumpre assinalar que essa sanção, considerada a sua natureza reparatória, não pode ser cominada sem a respectiva comprovação do prejuízo, de modo que deve essa verba ser eliminada da condenação.

5. Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé. (CPC, art. 18) (**REsp 1133262/ES**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, 3ª T., **DJe 7/2/2012**)

Além disso, não é possível fixar multa e indenização em desfavor do Procurador do Estado, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.652/DF.

1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé – prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil –, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação.

3. Reclamação julgada procedente. (RCL 5.133/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe 20/8/2009)

Esta Corte também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] A responsabilização solidária do advogado, nas hipóteses de lide temerária, ocorrerá somente após a verificação da existência de conluio entre o cliente e seu patrono, a ser apurada em ação própria. A condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente. (EDcl no RMS 31.708/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, 3ªT., DJe 20/8/2010)

[...] Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual, que, nos termos do art. 16, somente podem ser as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente em sentido amplo. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Porém, em caso de má-fé, somente os litigantes, estes entendidos tal como o fez Pontes de Miranda, estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. Os danos causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. (REsp 140.578/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, 4ª T., DJe 15/12/2008)

À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, “c”, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial**, para fins de exclusão da multa, da indenização e dos honorários advocatícios calcados em suposta litigância de má-fé da ora agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

